

**CONSTRUTORA
PEDROSA LTDA-ME**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

254

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ:

Ref. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº – 1609.01/2021-03

CONSTRUTORA

A **CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME**, localizada na cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará a Est. PR 230 nº. 01, centro, CNPJ 17.573.772/0001-15, neste ato representado por seu sócio gerente, Rômulo Pedrosa Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Nova Floresta, S/N, Vila Bancaria, Lavras da Mangabeira – Ceará, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o Edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Município de Cedro publicou um Edital de Concorrência de nº1609.01/2021-03, com o objetivo de “Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas, logradouros públicos e serviços de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa, conformação, transporte e descarga, junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Cedro/CE”.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Destaca-se que o referido município exige no presente edital a apresentação concomitante de engenheiro civil e engenheiro agrônomo, o que vai de encontro com a legislação pátria e as mais diversas decisões sobre o tema; além de exigir cadastro do Licitante junto ao CRA, o que também não encontra amparo na legislação pátria ou vem sendo aceito pela jurisprudência.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões aqui impugnadas, insertas no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

Estas exigências impertinentes deste processo licitatório estão contidas nos itens abaixo:

10.1.4.3. Possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços.

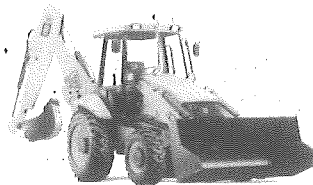
[...]

10.1.4.6 – Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante;

As exigências supra devem ser revistas, pois poderão ensejar a nulidade do certame, bem como, acabam por frustrar o caráter competitivo do certame pelas razões de direito que serão devidamente expostas abaixo.

DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve pautar-se no princípio da legalidade e ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que trás economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Este licitante esta apenas querendo, com a presente impugnação, que seja observada a lei de Licitações Públicas com a preservação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, merecendo assim cada item atacado do Edital uma explicação detalhada, do motivo da retirada/alteração do Edital.

a) Da exigência de possuir, concomitantemente, engenheiro civil e engenheiro agrônomo no quadro de pessoal

Quanto à presente questão, é certo que deve a empresa realizar exigências a fim de que a empresa demonstre possuir a capacidade de cumprir com o contrato, o que deve ser comprovado por meio do seu Acervo Técnico.

Vejamos o que dispões a Lei de Licitações, nº8.666/93, acerca da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto** da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(grifo nosso)

Conforme se verifica, a norma supracitada dispõe que as empresas licitantes devem demonstrar que possuem aptidão para o desempenho da atividade pretendida, sendo essa aptidão compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional apto a executar o serviço em características semelhantes àquela pretendida pela Administração.

Uma vez que a lei dispõe quais são as exigências para qualificação técnica dos licitantes, somente poderá ser exigido pelo ente as hipóteses previstas no art. 30 da Lei no 8.666/93; prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Vale salientar também que o art. 30. §1º, inciso I, da Lei no 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional Engenheiro Agrônomo, prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 - Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

[...]

1.22. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).**

1.23. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.24. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

[...]

VOTO:

4. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005-TCU-Plenário). Concordo, também, com as



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

(Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU. Relator Ministro Raimundo Carneiro, sessão 15/04/2009)

[Grifo nosso]

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica mutatis mutandis ao presente caso:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 004/2013 -
1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 9018/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. [...]
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei no 8.666/93, nos seguintes termos:

[...]

- 2.3 **Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a**



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;

(TCE-ES – ACÓRDÃO TC0505/2014, relator Ministro Manuel Nader Borges)

[grifo nosso]

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a exigência de requisitos profissionais devem estar baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, sendo tal medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Cumprе ressaltar que a Lei nº12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não assevera, em nenhuma parte do seu texto, a exigência de responsável técnico com formação específica, limitando-se a afirmar que há a necessidade de responsável técnico qualificado, *in verbis*:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

É evidente, portanto, que a Administração Pública não pode fazer exigência indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, impondo requisitos além do que a Lei estabelece e do que entende a jurisprudência como necessários.

O objeto da licitação constitui-se em "coleta e transporte de resíduos sólidos", configurando-se, portanto, nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Configura excesso certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteador na realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, as exigências previstas no subitem 10.1.4.3 do edital em questão, consoante fundamentos expostos.

Dessa forma, a inclusão da Engenharia Agrônoma no edital carece de justificativa técnica ou legal, além de estampar patente e incontestada ilegalidade ao edital que ora se impugna.

b) Da exigência de registro no CRA

O presente certame, conforme amplamente debatido, diz respeito coleta de resíduos sólidos, não havendo requisito direto quanto a administração de empresas.

Sobre a exigência de registro em entidade profissional, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se manifestou, oportunamente, no sentido de que as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de administração não exigem registro perante o CRA, e que a exigência de registro deve se limitar ao **conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, de iniciativa da empresa Innov Serviços e Computadores S.A., por meio da qual foi noticiada possível irregularidade no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

(TJDFT) - que teve por objeto a contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfimes e certificação digital -, irregularidade essa consistente em alegada violação ao respectivo edital pela não apresentação, pela empresa vencedora do certame, do atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração (CRA), o que iria de encontro ao requisito previsto no art. 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e art. 237, combinado com os arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

[...]

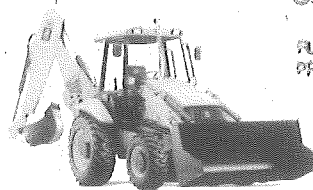
Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

(TCU – Acórdão nº1841/2011 – Plenário, Relator Augusto Sherman)

[grifo nosso]

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA
RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. [...]

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em vista de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 6/2014 da Universidade Federal do Espírito Santo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;

(TCU – Acórdão nº2769/2014 -- Plenário, Relator Bruno Dantas)

[grifo nosso]

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.[...]



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro - SEPRORJ (fls. 01/03 - Volume Principal), com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, versando sobre a possível ocorrência de irregularidades no Pregão n.º 010/2007, sob a responsabilidade do Arquivo Nacional. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;

[...]

(TCU – Acórdão nº1368/2008 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro)

[grifo nosso]

No mesmo sentido o judiciário também tem se manifestado:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL.[...] IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME. [...] 3. É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA"(TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007)."Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador"(TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006)."A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada"(TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005).[...]

(TRF-5 - REO: 31962920124058100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 17/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2013)



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada. - Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - REO: 33792 PR 2004.70.00.033792-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 03/04/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2006 PÁGINA: 421)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é ilegal a cláusula do edital de licitação que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. 2. Recurso desprovido.

(TJ-RR - AC: 0010117044932, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)



TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E LIMPEZA PÚBLICA

Verifica-se, portanto, que é pacífico o entendimento de que não há a obrigatoriedade de registro em Conselho Regional de Administração quando a atividade fim da empresa não condiz com tal atividade. No presente certame o objeto é a limpeza e coleta de resíduos sólidos, não possuindo, portanto, o objeto da licitação ou a atividade fim das empresas licitantes nenhuma relação direta com Administração; não cabendo, portanto, tal exigência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) A revisão da exigência da licitante possuir, concomitantemente, engenheiro civil e engenheiro agrônomo em seu quadro de pessoal, haja vista não haver previsão legal para tal, além de farta jurisprudência no sentido de que a qualificação técnica é reconhecida por meio do atestado, conforme amplamente abordado;
- b) A revisão da exigência de possuir o licitante cadastro junto ao Conselho Regional de Administração, posto que a jurisprudência é uníssona no sentido de apontar que somente pode se exigir o cadastro junto ao conselho da atividade fim da empresa, o que não é o caso, de acordo com as razões acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

De Lavras da Mangabeira/CE para Cedro/CE, 14 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME
17.573.772/0001-15
Rômulo Pedrosa Lima
Sócio Administrativo

RÔMULO PEDROSA LIMA

SÓCIO ADMINISTRADOR

R.G: 98029005214